



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

ACÓRDÃO Nº 12.143
23/03/2017

AÇÃO PENAL Nº 27-74.2008.6.02.0054 - Classe 4

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RÉU : **ADINELSON SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : Eraldo Lino Moreira, OAB/AL nº 3.396
RÉU : **LUZINALDO UMBELINO DA SILVA**
ADVOGADO : Eraldo Lino Moreira, OAB/AL nº 3.396
RÉU : **LINDALVA MARQUES TELES**
ADVOGADO : Eraldo Lino Moreira, OAB/AL nº 3.396
RÉU : **EDITE JOAQUIM DE MOURA**
DPU : Oseas Pereira Filho
RÉU : **CARLOS ALVES DE LIMA (Extinta a punibilidade - óbito)**

AÇÃO PENAL Nº 32-96.2008.6.02.0054 - Classe 4

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RÉU : **FLÁVIO HENRIQUE AMARAL PEREIRA**
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e Outro
RÉU : **GILVAN GOMES**
ADVOGADO : Joel Chernichiarro Corrêa, OAB/AL nº 2.432
RÉU : **EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA**
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e Outro
RÉU : **ANTÔNIO HOLANDA COSTA JÚNIOR**
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e Outro
RÉU : **ANTÔNIO HOLANDA COSTA**
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e Outro

AÇÃO PENAL Nº 41-58.2008.6.02.0054 - Classe 4

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RÉU : **WALBERTO DE AZEVEDO SOUZA**
ADVOGADO : Eraldo Lino Moreira, OAB/AL nº 3.396
RÉU : **ROSEMEIRE APOLINÁRIO DA SILVA (Art. 366 do CPP)**
DPU : Angelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto
RÉU : **JACKSON XAVIER DA SILVA (Art. 366 do CPP)**
DPU : Angelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto
RÉU : **JOSÉ LEANDRO PIMENTEL DO NASCIMENTO**
DPU : Joel Chernichiarro Corrêa, OAB/AL nº 2.432
RÉU : **MARIA SILVÂNIA OLIVEIRA (Art. 366 do CPP)**
DPU : Angelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

AÇÃO PENAL Nº 29-44.2008.6.02.0054 - Classe 4

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RÉU : **SANDRA MARIA DA SILVA** (Art. 366 do CPP)
DPU : Angelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto
RÉU : **JOSÉ ANIANO DE MELO FILHO**
DPU : Oseas Pereira Filho
RÉU : **VÂNIA LÚCIA DOS SANTOS**
DPU : Oseas Pereira Filho
RÉU : **CÍCERO MARQUES DA SILVA (Extinta a punibilidade - óbito)**

AÇÃO PENAL Nº 40-73.2008.6.02.0054 - Classe 4

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RÉU : **CLEONICE DE OLIVEIRA MELO**
DPU : Oseas Pereira Filho
RÉU : **ADEILTON FERREIRA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : Sérgio de Almeida Silva
RÉU : **JOSÉ DEVID RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : Sérgio de Almeida Silva
RÉU : **EDSON ROSA DE LIMA**
ADVOGADO : Eraldo Lino Moreira, OAB/AL nº 3.396
RÉU : **ELIEUVES LEONIR DE LIMA**
ADVOGADO : Eraldo Lino Moreira, OAB/AL nº 3.396

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE ACUSADOS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA EM ABSTRATO DE RECLUSÃO DE ATÉ QUATRO ANOS. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO). ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO DE RECLUSÃO DE UM A TRÊS ANOS. PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ART. 109, IV E 119 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADOS AINDA SOB OS EFEITOS DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DA SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ACUSADOS QUE TIVERAM O CURSO PRESCRICIONAL SUSPENSO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 366



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MAS QUE TIVERAM ESSES EFEITOS RETIRADOS POSTERIORMENTE, POR DECISÃO DESTES JUÍZOS. CONTINUAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE RÉUS COM PRERROGATIVAS DE FORO. REMESSA DOS AUTOS À 54ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS, PARA JULGAMENTO DA ACUSAÇÃO IMPUTADA AOS DEMAIS ACUSADOS.

1. Considerando-se a pena máxima em abstrato dos crimes de corrupção eleitoral e quadrilha ou bando, tem-se que o lapso prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, em conformidade com o art. 109, IV do Código Penal.
2. Verifica-se que as denúncias criminais foram recebidas no dia 26/06/2008, motivo pelo qual a pretensão punitiva deveria ter sido concretizada até o dia 25/06/2016.
3. Cumpre, portanto, decretar a extinção de punibilidade desses acusados.
4. Outros acusados não compareceram em Juízo, após terem sido citados por edital, motivo pelo qual tiveram o processo e prazo prescricional suspensos, em razão da aplicação do dispositivo do art. 366 do Código de Processo Penal.
5. Reiteração da suspensão do processo e curso prescricional, para com esses réus.
6. Por outro lado, alguns dos acusados tiveram os efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal reconhecidos apenas por um período (de 30/08/2011 a 10/12/2012), tendo se decidido posteriormente pelo afastamento desses efeitos.
7. Com relação a eles, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva.
8. Contudo, dentre esses acusados, nenhum detém prerrogativas de foro, motivo pelo qual não há mais justificativa para o julgamento do processo neste Tribunal Regional Eleitoral.
9. Envio dos autos à 54ª Zona Eleitoral de Alagoas, para a continuação do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em decretar a extinção de punibilidade de Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Lindalva Marques Teles, Edite Joaquim de Moura, Flávio Henrique Amaral Pereira, Gilvan Gomes, Eduardo Antônio Macedo Holanda, Antônio Holanda Costa Júnior, Antônio Holanda Costa, Walberto de Azevedo Souza, José Leandro Pimentel do Nascimento, José Aniano de Melo Filho, Vânia Lúcia dos Santos, Cleonice de Oliveira Melo e Elieuves Leonir de Lima, determinar o envio dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

à 54ª Zona Eleitoral de Alagoas e outras providências, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos vinte e três dias do mês de março do ano de 2017.

Desembargador **Pedro Augusto Mendonça de Araújo** – **Presidente em exercício**

Desembargador **Alberto Maya de Omena Calheiros** – **Relator**

Dr. Marcial Duarte Coêlho – **Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da reunião das Ações Penais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral em face de Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Lindalva Marques Teles, Edite Joaquim de Moura e Carlos Alves de Lima (**Processo nº 27-74.2008.6.02.0054**), Flávio Henrique Amaral Pereira, Gilvan Gomes, Eduardo Antônio Macedo Holanda, Antônio Holanda Costa Júnior, Antônio Holanda Costa (**Processo nº 32-96.2008.6.02.0054**), Walberto de Azevedo Souza, Rosemeire Apolinário da Silva (Art. 366 do CPP), Jackson Xavier da Silva (Art. 366 do CPP), José Leandro Pimentel do Nascimento, Maria Silvânia Oliveira (Art. 366 do CPP) (**Processo nº 41-58.2008.6.02.0054**), Sandra Maria da Silva (Art. 366 do CPP), José Aniano de Melo Filho, Vânia Lúcia dos Santos e Cícero Marques da Silva (**Processo nº 29-44.2008.6.02.0054**), Cleonice de Oliveira Melo, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Elieuves Leonir de Lima (**Processo nº 40-73.2008.6.02.0054**), em razão da alegada prática delituosa capitulada no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, em concurso material de crimes, segundo dispõe o art. 69 do Código Penal.

As denúncias apresentadas relatam que, por ocasião das Eleições 2006, o candidato a deputado estadual Antônio Holanda Júnior teria prometido o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas que nele votassem. Ainda segundo a imputação oferecida, houve um esquema de captação ilícita de eleitores, com a utilização de cabos eleitorais (ponteiros), os quais realizaram um cadastramento, incluindo-se a cópia dos títulos eleitorais das pessoas arregimentadas. Os eleitores teriam recebido um cartão magnético, contendo a foto do candidato referido, o número de sua campanha eleitoral e a frase "Trabalhando por Alagoas". No verso do cartão, haveria uma lista contendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

fotos e números dos candidatos por ele apoiados, assim como uma tarja preta, semelhante àquela afixada em cartões de crédito.

Levando em conta que se tratam de cinco ações conexas e para melhor estruturar o relato dos fatos processuais ocorridos, doravante, o relatório se reportará a cada um dos cadernos processuais, separadamente.

1. Processo nº 29-44.2008.6.02.0054 – Réus: Cícero Marques da Silva, Sandra Maria da Silva, José Aniano de Melo Filho, e Vânia Lucia dos Santos.

Conforme relatado na peça de acusação, “os denunciados Cícero Marques da Silva, Sandra Maria da Silva, José Aniano de Melo Filho e Vera Lúcia dos Santos concorreram para o sucesso da empresa criminosa atuando, durante a campanha do candidato Antônio Holanda Júnior, justamente como ponteiros, e promovendo, portanto, o cadastramento dos eleitores mediante promessa de paga e a distribuição de cartões magnéticos, com a informação de que deveria ser passado na urna eletrônica para efeito de cômputo de voto. Em troca, obviamente, o candidato a deputado estadual oferecia-lhe quantias em dinheiro. Tudo devidamente demonstrado na documentação acostada a esta exordial acusatória, inclusive constando com a confissão de vários dos denunciados” (fl. 04).

Após a instauração do procedimento, mediante o protocolo da peça inicial de acusação, o Corregedor Regional Eleitoral determinou (fl. 15) a remessa dos autos à 54ª Zona Eleitoral, em razão de não mais existir motivo para o processamento do feito neste Tribunal Regional, considerando que o mandato do investigado fora cassado por meio do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.

Recebidos os autos na Zona Eleitoral referida, a denúncia apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral foi ratificada pela promotora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

eleitoral com atribuição para atuar no feito (fl. 22). Logo após, a juíza eleitoral competente recebeu a denúncia (fls. 24 a 26).

A tramitação do feito foi suspensa (fls. 28/29), com a justificativa de que a aproximação do pleito (do ano de 2008) seria "um período de intensificação dos trabalhos de planejamento e preparação impostos pelo calendário eleitoral". Após as eleições, nova audiência foi designada (fl. 35).

A Sra. Vania Lúcia dos Santos foi devidamente citada (fls. 37/38), assim como o Sr. José Aniano de Melo Filho (fls. 39/40) e Cícero Marques da Silva (fls. 41/42). Entretanto, a Sra. Sandra Maria da Silva não foi citada, por estar residindo em São Paulo, em endereço não sabido, conforme certificado pelo meirinho (fls. 43/44).

Foi designada uma nova audiência, devido ao fato de os Srs. José Aniano de Melo e Vânia Lucia dos Santos terem comparecido em juízo desacompanhados de advogado (fl. 45).

A Receita Federal foi intimada para informar o endereço da acusada não citada, a Sra. Sandra Maria da Silva (fls. 48 a 51). Após o fornecimento da informação, por parte do órgão federal (fl. 52), foi expedida Carta Precatória para a citação da denunciada (fls. 54, 57/58).

Foi determinada (fl. 54) nova intimação dos réus José Aniano de Melo Filho, Vânia Lúcia dos Santos e Cícero Marques da Silva, para que oferecessem defesa prévia em 10 dias, em atenção ao novo procedimento processual adotado, por ocasião da edição da Lei nº 11.719/2008. Realizou-se a comunicação aos três acusados (fls. 59, 60 e 87), contudo, nenhum deles apresentou sua defesa prévia no prazo determinado (fls. 61 e 90). Em seguida, foram encaminhados os autos à Defensoria Pública da União (fl. 90), que, por meio de seu representante, encaminhou defesa escrita relativa aos três acusados (fls. 92/93).

De outro lado, a denunciada Sandra Maria da Silva deixou de ser citada no endereço localizado em São Paulo (fl. 82), pois foi informado que ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

não reside, tampouco nunca residiu naquele sítio, encontrando-se em local incerto e não sabido. Por esse motivo, procedeu-se à sua citação por meio de edital (fls. 88/89). Não obstante, deixou a acusada de comparecer em juízo ou oferecer sua defesa, razão pela qual se determinou a suspensão do processo e do decurso de lapso prescricional, cumprindo-se o art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 96). Foram notificados o Sistema de Proteção ao Crédito – SPC e empresas operadoras de telefonia, buscando-se informações sobre o paradeiro da acusada, sendo colhidos possíveis endereços de residência, todos localizados no Estado de São Paulo (fls. 109 a 119, 127 a 129).

Determinou-se a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral devido ao fato de o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, réu do Processo Criminal nº 32-96.2008.6.02.0054, ter sido eleito para o cargo de deputado estadual (Eleições 2010), passando a fazer jus à prerrogativa de foro. Como se trata de fatos relacionados à conduta a ele imputada, os feitos foram atraídos àquele por continência, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes (fls. 121/122).

Recebidos os autos nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu (fls. 138 a 148): a) o apensamento dos feitos, em razão de sua conexão; b) a citação de Rosemeire Apolinário da Silva; c) a citação de Jackson Xavier da Silva; d) a citação de Sandra Maria da Silva; e) a notificação das empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar os réus Maria Silvânia Oliveira, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, e Edson Rosa de Lima; f) a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal para os acusados Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima, e Sandra Maria da Silva; g) que sejam oficiados os Cartórios de Registros Públicos para o fornecimento de certidão de óbito de Carlos Alves de Lima.

Em seguida, o juiz deferiu o solicitado (fl. 150) e determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição para os réus Jackson Xavier da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Silva, Adeiton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Sandra Maria da Silva.

Ao final, foi lavrado o termo de apensamento do feito ao Processo Criminal nº 27-74.2008.6.02.0054 (fl. 151).

2. Processo nº 41-58.2008.6.02.0054 – Réus: Maria Sylvania Oliveira, Walberto de Azevedo Souza, Rosemeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva, e José Leandro Pimentel do Nascimento.

Conforme relatado na peça de acusação, “os denunciados (...) concorreram para o sucesso da empresa criminosa atuando, durante a campanha do candidato Antônio Holanda Júnior, justamente como ponteiros, e promovendo, portanto, o cadastramento dos eleitores mediante promessa de paga e a distribuição de cartões magnéticos, com a informação de que deveria ser passado na urna eletrônica para efeito de cômputo de voto. Em troca, obviamente, o candidato a deputado estadual oferecia-lhes quantias em dinheiro” (fl. 04).

Após a instauração do procedimento, mediante o protocolo da peça inicial de acusação, o Corregedor Regional Eleitoral determinou (fl. 15) a remessa dos autos à 54ª Zona Eleitoral, em razão de não mais existir motivo para o processamento do feito neste Tribunal Regional, considerando que o mandato do investigado fora cassado por meio do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.

Recebidos os autos na Zona Eleitoral referida, a denúncia apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral foi ratificada pela promotora eleitoral com atribuição para atuar no feito (fl. 22). Logo após, a juíza eleitoral competente recebeu a denúncia (fls. 24 a 26).

A tramitação do feito foi suspensa (fls. 28/29), com a justificativa de que a aproximação do pleito (do ano de 2008) seria “um período de intensificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

dos trabalhos de planejamento e preparação impostos pelo calendário eleitoral". Após as eleições, nova audiência foi designada (fl. 35).

O Sr. José Leandro Pimentel do Nascimento foi devidamente citado (fls. 37/38). Por outro lado, os Srs. Walberto de Azevedo Souza, Maria Silvânia Oliveira, Rosemeire Apolinário da Silva e Jackson Xavier da Silva não foram citados, o primeiro deles em razão de não residir no local informado, e os três últimos devido às informações de endereço serem insuficientes (fls. 39 a 46).

A Receita Federal foi notificada para fornecer os números de cadastro de pessoa física dos Srs. Maria Silvânia Oliveira e Jackson Xavier da Silva (fls. 49/50). O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC foi notificado para fornecer os endereços de Walberto de Azevedo Souza e Rosemeire Apolinário da Silva (fls. 51/52). As informações foram fornecidas (fls. 54 a 57 e 75).

No dia 25/11/2008 o Sr. José Leandro Pimentel do Nascimento compareceu em juízo desacompanhado de advogado, motivo pelo qual foi designada uma nova audiência, para o dia 20/01/2009 (fl. 53). Neste dia, mais uma vez a audiência foi adiada, em razão de o réu não ter comparecido ao Fórum Eleitoral (fl. 68).

Em nova fase de diligências, os acusados Walberto de Azevedo Souza, Jackson Xavier da Silva e Rosemeire Apolinário da Silva não foram citados (fls. 62 a 66).

Chamou-se o feito à ordem para a aplicação do novo procedimento processual, por ocasião da edição da Lei nº 11.719/2008. Por isso, determinou-se nova intimação dos réus para a apresentação de defesa prévia em 10 dias (fl. 78), além da realização de novas diligências para encontrar os acusados.

O Sr. José Leandro Pimentel foi devidamente citado (fl. 88), tendo oferecido sua defesa prévia (fls. 91 a 97). Em seguida, a Juíza Eleitoral designou dia e hora para a audiência (fls. 100 a 102).

De outro lado, o Sr. Walberto de Azevedo Souza foi devidamente citado (fl. 99) e ofereceu sua defesa preliminar (fls. 108 a 114). A Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

não acolheu as alegações, deixando de absolver sumariamente o réu. Também não designou data e hora para a audiência, até a devolução do Inquérito Policial correspondente (fls. 117 a 119).

A Sra. Rosemeire Apolinário da Silva deixou de ser citada (fl. 105), sendo que, como certificado pelo Oficial de Justiça, foi alertado de que ela nunca teria residido no local informado.

A magistrada suspendeu a audiência de instrução relativa ao réu José Leandro Pimentel do Nascimento (fl. 116-v).

Foi expedida Carta Precatória para a 148ª Zona Eleitoral de Recife (PE), com a finalidade de citação do Sr. Jackson Xavier da Silva (fls. 131 a 168), sendo que não foi possível realizar o ato.

Os Srs. Maria Silvânia Oliveira, Rosemeire Apolinário da Silva e Jackson Xavier da Silva foram citados por Edital (fls. 121 a 123 e 170/171). Entretanto, não apresentaram sua defesa prévia. Por essa razão, o representante da Defensoria Pública da União ofereceu as alegações de defesa relativas aos três acusados (fls. 179 a 200).

Novas diligências foram efetuadas, mediante a notificação de empresas prestadoras de serviços de telefonia, com o intuito de obter as informações de endereço de Rosimeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva e Maria Silvânia de Oliveira (fls. 202 a 209), sendo que as respostas foram juntadas aos autos (fls. 210 a 220, 228/229).

Determinou-se a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral devido ao fato de o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, réu no Processo Criminal nº 32-96.2008.6.02.0054, ter sido eleito para o cargo de deputado estadual (Eleições 2010), passando a fazer jus à prerrogativa de foro. Como se trata de fatos relacionados à conduta a ele imputada, os feitos foram atraídos àquele por continência, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes (fls. 222/223).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Recebidos os autos nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas dos autos, requereu (fls. 238 a 246): a) o apensamento dos feitos, em razão de sua conexão; b) a citação de Rosemeire Apolinário da Silva; c) a citação de Jackson Xavier da Silva; d) a citação de Sandra Maria da Silva; e) a notificação das empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar os réus Maria Silvânia Oliveira, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, e Edson Rosa de Lima; f) a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal para os acusados Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima, e Sandra Maria da Silva; g) que sejam oficiados os Cartórios de Registros Públicos para o fornecimento de certidão de óbito de Carlos Alves de Lima.

Em seguida, o juiz determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição, para os réus Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Sandra Maria da Silva (fl. 248).

Ao final, foi lavrado o termo de apensamento do feito ao Processo Criminal nº 27-74.2008.6.02.0054 (fl. 249).

3. Processo nº 40-73.2008.6.02.0054 – Réus: Cleonice de Oliveira Melo, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima, e Elieuves Leonir de Lima.

Conforme relatado na peça de acusação, “os denunciados (...) concorreram para o sucesso da empresa criminosa, atuando durante a campanha do candidato Antônio Holanda Júnior, justamente como ponteiros, e promovendo, portanto, o cadastramento dos eleitores mediante promessa de paga e a distribuição de cartões magnéticos, com a informação de que deveria ser passado na urna eletrônica para efeito de cômputo de voto. Em troca, obviamente, o candidato a deputado estadual oferecia-lhes quantias em dinheiro” (fl. 04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Após a instauração do procedimento, mediante o protocolo da peça inicial de acusação, o Corregedor Regional Eleitoral determinou (fl. 15) a remessa dos autos à 54ª Zona Eleitoral, em razão de não mais existir motivo para o processamento do feito neste Tribunal Regional, considerando que o mandato do investigado fora cassado por meio do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.

Recebidos os autos na Zona Eleitoral referida, a denúncia apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral foi ratificada pela promotora eleitoral com atribuição para atuar no feito (fl. 22). Logo após, a juíza eleitoral competente recebeu a denúncia (fls. 24 a 26).

A tramitação do feito foi suspensa (fls. 28/29), com a justificativa de que a aproximação do pleito (do ano de 2008) seria "um período de intensificação dos trabalhos de planejamento e preparação impostos pelo calendário eleitoral". Após as eleições, nova audiência foi designada para o dia 18/11/2008 (fl. 35).

O Sr. Edson Rosa de Lima foi devidamente citado (fls. 37/38). Por outro lado, os Srs. Adeilton Ferreira dos Santos Silva, Elieuves Leonir de Lima, José Devid Rodrigues da Silva não foram citados, devido ao fato de as informações de endereço serem insuficientes (fls. 39/40, 52/53 e 65/66). Por último, a Sra. Cleonice de Oliveira Melo também não foi citada, tendo sido certificado que ela não residiria no local informado (fls. 78/79).

O réu Edson Robson de Lima compareceu em juízo desacompanhado de advogado, motivo pelo qual a audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo foi adiada, tendo sido designada para o dia 13/01/2009 (fl. 92).

A Receita Federal foi notificada para fornecer os números de cadastro de pessoa física dos Srs. Adeilton Ferreira da Silva e Cleonice de Oliveira Melo (fls. 95/96). O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC foi notificado para fornecer os endereços de Elieuves Leonir de Lima e José Devid Rodrigues da Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

(fls. 97/98). As informações foram fornecidas pela Câmara de Dirigentes Lojistas (fls. 99/100).

Outra vez a Receita Federal e o Sistema de Proteção ao Crédito foram notificados para fornecer informações sobre os endereços dos réus (fls. 104 a 107), as quais entregaram os dados requisitados (fls. 108/109 e 111/112).

No dia 13/01/2009 o Sr. Edson Rosa de Lima deixou de comparecer em juízo, motivo pelo qual foi designada uma nova audiência, para o dia 31/03/2009 (fls. 113/114).

Chamou-se o feito à ordem para a aplicação do novo procedimento processual, por ocasião da edição da Lei nº 11.719/2008. Por isso, determinou-se nova intimação dos réus para a apresentação de defesa prévia em 10 dias (fl. 117), além da realização de novas diligências para encontrar os acusados.

Os Srs. Elieuves Leonir de Lima e Cleonice de Oliveira Melo foram devidamente citados (fl. 120/121). O primeiro dos réus ofereceu sua defesa prévia (fls. 123 a 128). Por outro lado, não foi possível a citação pessoal dos Srs. José Devid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Adeilton Ferreira dos Santos Silva (fls. 130 a 132), motivo pelo qual se determinou a sua citação editalícia (fl. 134), o que foi efetuado no dia 27/05/2009 (fl. 135 e 140).

Com relação à defesa preliminar de Elieuves Leonir de Lima, a Juíza Eleitoral não acolheu as suas alegações, deixando de absolver sumariamente o réu (fls. 136 a 138).

A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar relativa aos réus Adeilton Ferreira dos Santos, Cleonice de Oliveira Melo, Edson Rosa de Lima e José Devid Rodrigues da Silva (fls. 142/143).

Determinou-se a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral devido ao fato de o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, réu no Processo Criminal nº 32-96.2008.6.02.0054, ter sido eleito para o cargo de deputado estadual (Eleições 2010), passando a fazer jus à prerrogativa de foro. Como se trata de fatos relacionados à conduta a ele imputada, os feitos foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

atraídos àquele por continência, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes (fls. 156/157).

Recebidos os autos nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas dos autos, requereu (fls. 171 a 181): a) o apensamento dos feitos, em razão de sua conexão; b) a citação de Rosemeire Apolinário da Silva; c) a citação de Jackson Xavier da Silva; d) a citação de Sandra Maria da Silva; e) a notificação das empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar os réus Maria Silvânia Oliveira, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, e Edson Rosa de Lima; f) a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal para os acusados Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima, e Sandra Maria da Silva; g) que sejam oficiados os Cartórios de Registros Públicos para o fornecimento de certidão de óbito de Carlos Alves de Lima.

Em seguida, o juiz deferiu o solicitado (fl. 183), e determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição, para os réus Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Sandra Maria da Silva.

Ao final, foi lavrado o termo de apensamento do feito ao Processo Criminal nº 27-74.2008.6.02.0054 (fl. 184).

4. Processo nº 32-96.2008.6.02.0054 – Réus: Antônio Holanda Costa, Antônio Holanda Costa Júnior, Eduardo Antonio Macedo Holanda, Gilvan Gomes, e Flávio Henrique Amaral Pereira.

Conforme relatado na peça de acusação, "pessoas denominadas ponteiros arregimentavam os eleitores, realizando um cadastramento, juntamente com a cópia dos respectivos títulos eleitorais, entregando-lhes um cartão magnético no qual continha a foto do candidato Antônio Holanda Júnior, o número com o qual estava concorrendo e a frase 'Trabalhando com Alagoas'. No verso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

cartão havia uma lista com fotos e números dos candidatos por ele apoiados, bem como uma tarja preta, tal qual aquelas constantes em cartões de crédito. Nesse aspecto, conforme veremos detalhadamente a seguir, o denunciado Antônio Holanda da Costa Júnior é o próprio candidato a deputado estadual e principal interessado na questão. Juntamente com seu pai, o outro denunciado Antônio Holanda Costa, orquestrou toda a empresa delitiva visando ao cometimento de sistemáticos delitos de corrupção eleitoral. Tudo devidamente demonstrado na documentação acostada juntamente com esta exordial acusatória, inclusive constando com a confissão de vários dos denunciados” (fl. 04).

Após a instauração do procedimento, mediante o protocolo da peça inicial de acusação, o Corregedor Regional Eleitoral determinou (fl. 16) a remessa dos autos à 54ª Zona Eleitoral, em razão de não mais existir motivo para o processamento do feito neste Tribunal Regional, considerando que o mandato do investigado fora cassado por meio do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.

Recebidos os autos na Zona Eleitoral referida, a denúncia apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral foi ratificada pela promotora eleitoral com atribuição para atuar no feito (fl. 23). Logo após, a juíza eleitoral competente recebeu a denúncia (fls. 25 a 27).

Os réus Antônio Holanda Costa Júnior, Flávio Henrique Amaral Pereira, Antônio Holanda Costa, Eduardo Antônio Macedo Holanda e Gilvan Gomes (fls. 35 a 39). Posteriormente, a audiência foi redesignada para o dia 16/10/2008 (fl. 53), motivo pelo qual os réus foram novamente intimados para o ato (fls. 54 a 63). Em seguida, os acusados prestaram seus depoimentos em audiência (fls. 69 a 78).

Foram recebidas as defesas prévias dos Srs. Antônio Holanda Costa, Antônio Holanda Costa Júnior e Eduardo Antônio Macedo Holanda (fls. 82 a 94).

Chamou-se o feito à ordem para a aplicação do novo procedimento processual, por ocasião da edição da Lei nº 11.719/2008. Por isso, determinou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

nova intimação dos réus para a apresentação de defesa prévia em 10 dias (fl. 99). Os acusados foram novamente regularmente intimados (fls. 101 a 105).

Foi juntada aos autos a defesa escrita dos acusados Antônio Holanda Costa, Antônio Holanda Costa Júnior e Eduardo Antônio Macedo Holanda (fls. 110 a 156).

O advogado dos Srs. Gilvan Gomes e Flávio Henrique Amaral Pereira requereu nova citação dos seus clientes, devido a um equívoco com relação à contrafé da acusação anexada ao primeiro mandado (fl. 157). A juíza eleitoral determinou nova citação dos acusados, deferindo o pedido (fl. 181). Todos os réus foram novamente intimados (fls. 182 a 187).

Foi anexada ao feito a defesa preliminar dos réus Antônio Holanda Costa, Antônio Holanda Costa Júnior, Eduardo Antônio Macedo Holanda e Flávio Henrique Amaral Pereira (fls. 189 a 200). Em seguida, foi juntada aos autos a defesa prévia do Sr. Gilvan Gomes (fls. 202 a 211). Entretanto, a Juíza Eleitoral não acolheu as alegações, deixando de absolver sumariamente os réus (fls. 213 a 215).

Após o cumprimento de diligências por parte da autoridade policial, foi designado o dia 14/03/2011 para a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas (fl. 231). As precatórias foram expedidas (fls. 234 a 244) e os defensores dos réus intimados (fls. 245/246).

Em seguida, foi cancelada a audiência de instrução e julgamento e se determinou a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral, devido ao fato de o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, réu no Processo Criminal nº 32-96.2008.6.02.0054, ter sido eleito para o cargo de deputado estadual (Eleições 2010), passando a fazer jus à prerrogativa de foro. Como se trata de fatos relacionados à conduta a ele imputada, os feitos foram atraídos àquele por continência, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes (fls. 248/249). Após a juntada de vários documentos relativos às cartas precatórias que haviam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

sido enviadas (fls.), as quais ficaram prejudicadas em razão da última decisão de remessa, foram os presentes autos recebidos neste Tribunal Regional (fls. 459/460).

Com vistas do feito, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu (fls. 462 a 472): a) o apensamento dos feitos, em razão de sua conexão; b) a citação de Rosemeire Apolinário da Silva; c) a citação de Jackson Xavier da Silva; d) a citação de Sandra Maria da Silva; e) a notificação das empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar os réus Maria Silvânia Oliveira, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, e Edson Rosa de Lima; f) a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal para os acusados Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima, e Sandra Maria da Silva; g) que sejam oficiados os Cartórios de Registros Públicos para o fornecimento de certidão de óbito de Carlos Alves de Lima.

Em seguida, o juiz deferiu o solicitado (fl. 474), e determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição, para os réus Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Sandra Maria da Silva. Vários documentos relativos às cartas precatórias prejudicadas foram juntadas aos autos. Ao final, foi lavrado o termo de apensamento do feito ao Processo Criminal nº 27-74.2008.6.02.0054 (fl. 184).

5. Processo nº 27-74.2008.6.02.0054 – Réus: Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Carlos Alves de Lima, Lindalva Marques Teles e Edite Joaquim de Moura.

Conforme relatado na peça de acusação, "pessoas denominadas ponteiros arregimentavam os eleitores, realizando um cadastramento, juntamente com a cópia dos respectivos títulos eleitorais, entregando-lhes um cartão magnético no qual continha a foto do candidato Antônio Holanda Júnior, o número



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

com o qual estava concorrendo e a frase 'Trabalhando com Alagoas'. No verso do cartão havia uma lista com fotos e números dos candidatos por ele apoiados, bem como uma tarja preta, tal qual aquelas constantes em cartões de crédito. Nesse aspecto, conforme veremos detalhadamente a seguir, os denunciados (...) concorreram para o sucesso da empresa criminosa atuando, durante a campanha do candidato Antônio Holanda Júnior, justamente como ponteiros, e promovendo, portanto, o cadastramento dos eleitores mediante promessa de paga e a distribuição de cartões magnéticos, com a informação de que deveria ser passado na urna eletrônica para efeito de cômputo de voto. Em troca, obviamente, o candidato a deputado estadual oferecia-lhes quantias em dinheiro. Tudo devidamente demonstrado na documentação acostada juntamente com esta exordial acusatória, inclusive constando com a confissão de vários dos denunciados" (fl. 04).

Após a instauração do procedimento, mediante o protocolo da peça inicial de acusação, o Corregedor Regional Eleitoral determinou (fl. 15) a remessa dos autos à 54ª Zona Eleitoral, em razão de não mais existir motivo para o processamento do feito neste Tribunal Regional, considerando que o mandato do investigado fora cassado por meio do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.

Recebidos os autos na Zona Eleitoral referida, a denúncia apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral foi ratificada pela promotora eleitoral com atribuição para atuar no feito (fl. 22). Logo após, a juíza eleitoral competente recebeu a denúncia (fls. 24 a 26).

A tramitação do feito foi suspensa (fls. 28/29), com a justificativa de que a aproximação do pleito (do ano de 2008) seria "um período de intensificação dos trabalhos de planejamento e preparação impostos pelo calendário eleitoral". Após as eleições, nova audiência foi designada para o dia 09/12/2008 (fl. 35).

Foram citados pessoalmente os Srs. Carlos Alves de Lima, Luzinaldo Umbelino da Silva e Adinelson Santos da Silva (fls. 36 a 41). Por outro lado, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Sras. Edite Joaquim de Moura e Lindalva Marques Teles não puderam ser citadas pessoalmente, a primeira em razão de o endereço informado ser insuficiente e a última, por não ter sido encontrada no local apontado (fls. 42 a 45).

No dia designado, a audiência foi cancelada, em razão da ausência do representante do Ministério Público Eleitoral (fl. 46). Designou-se o dia 17/03/2009 para nova audiência (fl. 48).

Chamou-se o feito à ordem para a aplicação do novo procedimento processual, por ocasião da edição da Lei nº 11.719/2008. Por isso, determinou-se nova intimação dos réus para a apresentação de defesa prévia em 10 dias (fl. 52). Os acusados Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva e Carlos Alves da Silva foram intimados para oferecer defesa preliminar (fls. 56 a 58), enquanto que a Sra. Lindalva Marques Teles foi citada pessoalmente, com a mesma finalidade (fl. 59). Todos eles ofereceram suas alegações prévias de defesa (fls. 63 a 93). Entretanto, a Juíza Eleitoral não acolheu os argumentos, deixando de absolver sumariamente os réus e determinando o prosseguimento do feito (fls. 95 a 97).

De outro lado, o oficial de justiça certificou a realização de várias diligências com o intuito de citar a Sra. Edite Joaquim de Moura, não obtendo sucesso nessas tentativas (fl. 94). Posteriormente, a ré foi pessoalmente citada, tendo sido localizada pelo meirinho (fl. 99). Ofereceu sua defesa preliminar (fls. 107/108).

Foi designado o dia 25/02/2011 para a audiência de instrução e julgamento (fl. 116). Entretanto, foi cancelada a audiência e se determinou a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral, devido ao fato de o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, réu no Processo Criminal nº 32-96.2008.6.02.0054, ter sido eleito para o cargo de deputado estadual (Eleições 2010), passando a fazer jus à prerrogativa de foro. Como se trata de fatos relacionados à conduta a ele imputada, os feitos foram atraídos àquele por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

continência, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes (fls. 126/127).
Foram os presentes autos recebidos neste Tribunal Regional (fls. 138/139).

Com vistas do feito, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu (fls. 141 a 151): a) o apensamento dos feitos, em razão de sua conexão; b) a citação de Rosemeire Apolinário da Silva; c) a citação de Jackson Xavier da Silva; d) a citação de Sandra Maria da Silva; e) a notificação das empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar os réus Maria Silvânia Oliveira, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, e Edson Rosa de Lima; f) a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal para os acusados Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima, e Sandra Maria da Silva; g) que sejam oficiados os Cartórios de Registros Públicos para o fornecimento de certidão de óbito de Carlos Alves de Lima.

Em seguida, o juiz determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição, para os réus Jackson Xavier da Silva, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva, Edson Rosa de Lima e Sandra Maria da Silva (fl. 153). Logo depois, foi lavrado o termo de apensamento dos Processos Criminais 32-96.2008.6.02.0054, 58.2008.6.02.0054, 29-44.2008.6.02.0054 e 40-73.2008.6.02.0054 ao presente feito (fl. 154).

Relato dos atos processuais após o apensamento dos Processos Criminais 32-96.2008.6.02.0054, 58.2008.6.02.0054, 29-44.2008.6.02.0054 e 40-73.2008.6.02.0054 ao Processo Criminal nº 27-74.2008.6.02.0054.

Foram realizadas diligências com o fito de obter o endereço dos Srs. Maria Silvânia de Oliveira, Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Deivid Rodrigues da Silva e Edson Rosa de Lima, por meio da expedição de ofícios para várias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

instituições (fls. 156, 172). Foi juntada a certidão de óbito do Sr. Carlos Alves de Lima (fl. 164).

O Sr. Jackson Xavier da Silva não pode ser citado pessoalmente, em razão de não residir no endereço informado (fl. 227/227-v). Também o Sr. Alexandre Manoel de Oliveira, arrolado como testemunha, não foi localizado no endereço informado, não podendo ser intimado (fls. 261/262). Ademais, a Sra. Sandra Maria da Silva não foi citada, devido ao fato de o número do imóvel indicado no mandado não ter sido localizado no endereço (fls. 281/282 e 311).

De outro lado, a Oi/Telemar informou o endereço da Sra. Edite Joaquim de Moura (fls. 268/269).

A intimação da testemunha Disnaldo Bento Leão não foi cumprida, devido ao fato de ela não ser conhecida na localidade (fls. 351/352).

Decidiu-se por dar vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para se manifestar sobre a informação de que não fora localizada a ré Sandra Maria da Silva (fl. 358). Por sua vez, o *parquet* requereu (fls. 360 a 363) o apensamento dos processos nº 32-96.2008.6.02.0054, 41-58.2008.02.0054, 29-44.2008.02.0054, 40-73.2008.6.02.0054 e 27-74.2008.6.02.0054. Ademais, pugnou pela citação de Adeiton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva e Edson Rosa de Lima. O Desembargador relator à época deferiu os requerimentos, ressalvando que o apensamento solicitado já fora efetuado (fl. 365).

Em seguida, foram citados os acusados Adeiton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva e Edson Rosa de Lima (fls. 368 a 373). Os três réus apresentaram suas peças de defesa preliminar (fls. 375 a 385). Por meio de ato ordinatório, deu-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral (fl. 387).

O *parquet* requereu (fls. 389/390) o afastamento dos efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação aos réus citados pessoalmente, Srs. Adeiton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva e Edson Rosa de Lima e o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

oferecimento de defesa prévia relativa à acusada Sandra Maria da Silva, nos termos do art. 396-A, 2º do Código de Processo Penal.

O pedido foi deferido pelo Desembargador relator (fl. 392), tendo sido retirados os efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação aos acusados Adeiton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva e Edson Rosa Lima e determinado a remessa dos autos à Defensoria Pública, para o oferecimento de defesa preliminar relativa à acusada Sandra Maria da Silva.

Contudo, o órgão de defesa deixou de oferecer a peça, e se manifestou (fls. 395 a 396) com o entendimento de que não era o caso de aplicação do art. 396-A do Código de Processo Penal, mas sim de utilizar-se o dispositivo do art. 396 do mesmo instrumento legal, que prescreve que o prazo para a defesa somente começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu (fls. 400 a 405) a renovação da citação por edital dos acusados Maria Silvânia Oliveira, Rosemeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva (Processo nº 41-58.2008.6.02.0054) e Sandra Maria da Silva (Processo nº 29-44.2008.6.02.0054), a extinção da punibilidade do acusado Carlos Alves de Lima, nos termos do art. 107, I do Código Penal, e a designação de audiência de instrução, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

O Desembargador relator deferiu o pedido de citação editalícia (fls. 407/408) e decidiu designar audiência após a realização das comunicações. Também declarou a extinção da punibilidade do acusado Carlos Alves de Lima, devido à comprovação de seu falecimento (fl. 409). As citações foram realizadas, mediante publicação de Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (fl. 410). Tendo decorrido *in albis* o prazo sem que os acusados comparecessem ou constituíssem advogados, deu-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que reiterou o requerimento para a decretação dos efeitos do art. 366,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

determinando-se a suspensão do processo e do curso prescricional para os réus e a designação de audiência de instrução (fls. 415/416).

O então Desembargador relator deferiu o pedido, determinando a suspensão do feito e do curso prescricional para os réus Maria Silvana Oliveira, Rosimeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva e Sandra Maria da Silva, além de ter comandado a expedição de cartas de ordem para a realização da audiência de instrução prevista no art. 399 do Código de Processo Penal (fl. 418). As cartas de ordem foram expedidas (fls. 419/420 e 421/422).

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral.

O juiz eleitoral designou a audiência de instrução para o dia 16/05/2014 e determinou a intimação das partes com essa finalidade (fl. 434).

Os acusados Cícero Marques da Silva e José Leandro Pimentel do Nascimento não puderam ser citados pessoalmente, o primeiro porque não foi localizado no endereço informado, que estava desocupado (fls. 436/437); enquanto que, quanto ao último, foi informado por sua cunhada que se encontrava preso na Casa de Custódia de Maceió (fls. 438/439).

Foi anexado extrato de consulta ao sistema ELO, constando a informação do falecimento do Sr. Cícero Marques da Silva (fl. 444).

Os acusados José Aniano de Melo Filho e Vânia Lucia dos Santos foram devidamente intimados para a audiência de instrução (fls. 449 a 452). Contudo, não foi possível intimar o Sr. Antônio Holanda Costa Júnior, pois não foi localizado, sendo que o oficial de justiça teria sido informado de que ele estaria residindo na cidade de Brasília (DF) (fl. 448). Além disso, foi expedido ofício para o Departamento Estadual Penitenciário, no qual se requisitou a condução do reeducando José Leandro Pimentel do Nascimento, também acusado neste feito, para a audiência de instrução (fl. 454). Intimaram-se os causídicos do acusado Antônio Holanda Costa Júnior da realização da audiência (fl. 455).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

A audiência de instrução foi realizada, tendo sido praticados os atos processuais a seguir. Procedeu-se com a oitiva da testemunha Diego de Oliveira Gomes, arrolada pelo acusado Antônio Holanda Júnior, na qual se constou a negativa de conhecimento dos fatos imputados aos acusados (fl. 462).

Em seguida, foram interrogados os acusados Antônio Holanda Costa Júnior (fls. 464 a 466), José Aniano de Melo (fls. 467 a 469), José Leandro Pimentel (fls. 470 a 472) e Vânia Lúcia dos Santos (fls. 473 a 475).

Após o cumprimento integral da Carta de Ordem, ela foi devolvida a este Tribunal.

A acusada Edite Joaquim de Moura apresentou sua defesa preliminar (fls. 481 a 485). Contudo, cumpre ressaltar que após a sua citação pessoal, a ré deixou de oferecer sua defesa prévia, motivo pelo qual os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União apresentar a defesa da ré, o que foi feito (fls. 105, 107 e 108).

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral.

O Juiz Eleitoral designou data e hora para a realização da audiência de instrução e determinou a intimação dos acusados e testemunhas (fl. 490). Os Senhores Edson Rosa de Lima, Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Lindinalva Marques Teles, Edite Joaquim de Moura, Walberto de Azevedo Souza, Antonio Holanda Costa, Eduardo Antonio Macedo Holanda e Gilvan Gomes foram intimados para o ato (fls. 492 a 509). Por outro lado, o Sr. José Deivid Rodrigues da Silva não pode ser intimado, por não existir a numeração constante no endereço informado, além de ser desconhecido na vizinhança (fls. 510 a 512). Tampouco foram intimados a Sra. Cleonice de Oliveira Melo, porque não reside mais naquele endereço (fls. 513 a 515); o Sr. Adeilton Ferreira dos Santos, por não ter sido localizada a numeração da residência presente no mandado; e o Sr. Flavio Henrique Amaral Pereira, porque não residia no local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Foram interrogados os Srs. Edson Rosa de Lima (fls. 522/523), Luzinaldo Umbelino da Silva (fls. 524/525), Walberto de Azevedo Souza (fls. 526/527), Lindalva Marques Teles (fls. 528/529) e Adinelson Santos da Silva (fls. 530/531).

Posteriormente, a Sra. Edite Joaquim de Moura foi intimada para comparecer à audiência (fl. 532/533). Em seguida, foram interrogados os Srs. Antônio Holanda Costa (fls. 534/535), Eduardo Antônio Macedo Holanda (fls. 536/537) e Edite Joaquim de Moura (fls. 538/539).

Logo após, o Sr. Gilvan Gomes foi intimado para comparecer à audiência (fl. 544/545), tendo depois sido interrogado pelo Juiz Eleitoral (fls. 545/546).

Certificou-se o cumprimento parcial da Carta de Ordem, sendo que alguns atos não puderam ser realizados em razão da inconsistência de informações nos endereços dos réus e/ou testemunhas (fl. 549). Em seguida, devolveu-se a Carta de Ordem a esta Corte.

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu (fls. 556/557) que se oficiasse a Polícia Federal para diligenciar no sentido de obter a certidão de óbito do réu Cícero Marques da Silva, no prazo de 10 dias, e, após o cumprimento da diligência, que se aplicasse o art. 367 do Código de Processo Penal, dando prosseguimento ao feito. O Desembargador relator deferiu o requerimento, determinando a realização da diligência por parte da Polícia Federal (fl. 559). A certidão de óbito do réu Cícero Marques da Silva foi juntada aos autos (fl. 564).

Mais uma vez com vistas dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu (fls. 569 a 571) a realização de novas intimações para o interrogatório dos acusados Flávio Henrique Amaral Pereira, Cleonice de Oliveira, Adailton Ferreira dos Santos, José Devid Rodrigues da Silva e Elieuves Leonir de Lima; da intimação e oitiva das testemunhas do juízo Ubirany Antonio de Oliveira, Maria José do Nascimento de Lima e Ivanilda da Silva; e a decretação da extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

de punibilidade do acusado Cícero Marques da Silva. Também foram anexadas ao requerimento várias informações de endereços das pessoas a serem intimadas (fls. 572 a 589).

O Desembargador relator decidiu pela extinção de punibilidade do réu Cícero Marques da Silva (fl. 591). Em seguida, determinou a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, assim como a intimação dos réus Flávio Henrique Amaral Pereira, Cleonice de Oliveira Melo, Adeilton Ferreira dos Santos, José Devid Rodrigues da Silva e Elieuves Leonir de Lima, para serem interrogados (fls. 592/593). Com essa finalidade, foram expedidas Cartas de Ordem (fls. 594 a 596).

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral.

O réu Elieuvís Leonir de Lima foi interrogado (fl. 1412 a 1414). Após o cumprimento integral da Carta de Ordem, ela foi devolvida a esta Corte.

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

O réu Flávio Henrique Amaral Pereira foi interrogado (fls. 1438/1439). Após o cumprimento integral da Carta de Ordem, ela foi devolvida a esta Corte.

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.

Não foram localizadas as Sras. Maria José do Nascimento de Lima e Ivanilda da Silva, as quais tinham sido arroladas como testemunhas. O Senhor Ubirany Antônio de Oliveira foi intimado, mas não compareceu em juízo, motivo pelo qual o Juiz Eleitoral determinou a expedição de carta precatória para a 37ª Zona Eleitoral, em Porto Real do Colégio (fls. 1838/1839).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.

O Senhor Ubirany Antonio de Oliveira, testemunha de acusação, prestou depoimentos perante o Juízo Eleitoral (fls. 697/698).

À fl. 2158, determinou-se a extração das cópias de documentos inclusos nos autos da Carta de Ordem nº 5-28.2015 que não continham informações inéditas, evitando assim a juntada de documentos repetidos, em um processo que já se encontra no seu nono volume. Determinou-se, assim, a juntada tão somente de papéis que contivessem informações relativas às determinações da Carta de Ordem.

Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.

Em Termo de Assentada acostado à fl. 2163, o Juiz Eleitoral suspendeu a audiência, remarcando o interrogatório para o dia 27/04/2015, em razão de os réus não terem sido intimados em tempo hábil pelos servidores do Cartório Eleitoral.

À fl. 2197, o causídico dos réus Antônio Holanda Costa, Antônio Holanda Costa Júnior e Eduardo Antonio Macedo Holanda requereu a designação de nova data para o interrogatório, alegando que já havia sido convocado para outro ato processual em Santana do Ipanema, sendo que o pedido foi deferido pelo Juiz Eleitoral.

Às fls. 2230 a 2236, os réus José Devid Rodrigues da Silva e Adeilton Ferreira dos Santos Silva foram interrogados.

Em seguida, com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu (fls. 2242/2243) a aplicação dos efeitos do art. 367 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Processo Penal, com relação à ré Cleonice de Oliveira Melo, bem como o prosseguimento e saneamento do feito.

Este Desembargador relator deferiu o que fora solicitado (fls. 2246 a 2248), determinando que o processo tivesse curso sem a presença da ré Cleonice de Oliveira Melo, que já havia sido regularmente citada, bem como concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerimento de diligências adicionais das partes interessadas.

O Ministério Público Eleitoral não requereu diligências, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 2251). A Defensoria Pública da União também não propôs a produção de novas provas (fl. 2254). Tendo decorrido o prazo sem mais nenhuma manifestação dos demais réus (fl. 2260), vieram os autos conclusos, uma vez mais, para este Desembargador relator.

Ato contínuo, determinou-se o oferecimento de alegações finais, no prazo de 15 dias (fls. 2262/2263). O Ministério Público Eleitoral ofereceu suas últimas alegações (fls. 2266 a 2310), em síntese, pugnando pela condenação dos réus, com a aplicação de agravantes e atenuantes para alguns deles.

Por sua vez, a Defensoria Pública da União também ofereceu suas alegações finais (fls. 2313 a 2324), relativas aos réus Rosemeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva, Maria Silvânia Oliveira e Cleonice de Oliveira Melo.

Decorrido o prazo para o oferecimento de alegações da defesa dos demais réus (fl. 2327), determinou-se nova intimação dos réus (fls. 2329 a 2331), para que suprissem a omissão da entrega da peça de defesa obrigatória, para suprir equívoco no primeiro ato de comunicação.

Uma vez mais esgotado o prazo sem a manifestação da defesa (fl. 2335), determinou-se (fls. 2336 a 2341) a notificação pessoal dos acusados para a constituição de novos advogados e apresentação das alegações finais, sob pena de os autos serem remetidos à Defensoria Pública da União, com o consequente pagamento de honorários em favor daquele órgão. Esgotado o prazo sem manifestação dos causídicos (fl. 2449).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Foram entregues as alegações finais dos réus Lindalva Marques Teles (fls. 2451 a 2468), Flavio Henrique Amaral Pereira (fls. 2470 a 2487), Luzinaldo Umbelino da Silva (fls. 2489 a 2506), Walberto de Azevedo Souza (fls. 2508 a 2525), Antonio Holanda Costa (fls. 2527 a 2544), Gilvan Gomes (fls. 2546 a 2563), Eduardo Antônio Macedo Holanda (fls. 2565 a 2582), Antonio Holanda Costa Júnior (fls. 2585 a 2604).

Foi designado o dia 16/03/2017 para o julgamento plenário de questão de ordem atinente à operação de prescrição da pretensão punitiva de alguns dos acusados. Com vistas dos autos, a Defensoria Pública da União requereu (fls. 2609 a 2611) a realização de alguns atos processuais, pugnando pelo adiamento do julgamento.

Atendendo a pedido do representante do Ministério Público Eleitoral, o processo foi retirado de pauta, durante a Sessão Plenária realizada na data acima referida (fl. 2622).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, requereu (fls. 2617 a 2620) a decretação de extinção de punibilidade de alguns dos acusados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como a reiteração dos efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal para outros réus e, ao final, o envio dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º grau, para julgamento da acusação com relação aos acusados que permaneceram sendo processados.

Retornaram os autos a este Desembargador Relator, que decidiu indeferir o pedido da Defensoria Pública da União (fls. 2623 a 2626), por carecer de interesse-utilidade, já que seria apreciado pela Corte a questão de ordem atinente à extinção de punibilidade de vários acusados, incluídos aí alguns assistidos.

Uma vez mais com vista dos autos, a Defensoria Pública da União (fls. 2629/2630) tomou ciência da decisão acima referida, anuindo integralmente com os seus fundamentos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

- VOTO.

Senhores Desembargadores, suscito, de ofício, questão de ordem, submetendo o presente voto a julgamento plenário, tendo em vista a proposição de decretação de extinção da punibilidade de alguns dos acusados, em decorrência de transcurso do lapso prescricional.

Como se percebeu a partir da leitura do extenso relatório, com informações detalhadas a respeito do prosseguimento das cinco ações criminais reunidas, foi realizada uma enorme quantidade de atos processuais, muitos dos quais efetuados a partir do momento em que me foi atribuída a relatoria dos processos, o que se deu em 08/01/2015.

Entretanto, apesar de todos os esforços empreendidos, não foi possível atingir a fase de decisão das ações criminais, considerando que ainda não se completou a defesa de vários dos acusados, em razão da ausência de suas alegações finais de defesa.

Interessa, no momento, apontar que todas as denúncias criminais foram recebidas pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona no dia 26/06/2008 (fls. 24 a 26, Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fls. 25 a 27, Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação penal nº 40-73.2008.6.02.0054).

Em todas as ações, a acusação requereu a condenação dos réus, pelas práticas delitivas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral, em cúmulo material com o crime do art. 288 do Código Penal. Seguem os dispositivos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Art. 299 (Código Eleitoral). Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 288 (Código Penal). Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.
Pena – reclusão, de um a três anos.

O último dispositivo foi citado em sua redação original, vigente à época da ação criminosa imputada, mas é conveniente lembrar que o texto foi alterado pela Lei nº 12.850/2013.

Contudo, o seu preceito secundário não foi modificado pela novel legislação, motivo pelo qual a pena cominada ao crime de quadrilha ou bando, hoje chamado de associação criminosa, permaneceu a mesma que se encontrava no texto original do Código Penal.

Conforme o dispositivo do art. 119 do Código Penal, o cálculo prescricional será efetuado considerando-se cada um dos crimes do concurso delitivo, isoladamente. Dispõe a norma referida que:

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Portanto, considerando-os de forma isolada, verifica-se que ambos os crimes possuem uma pena máxima cominada que não ultrapassa os quatro anos de reclusão. Sendo assim, possuem um prazo prescricional de oito anos, conforme a norma do art. 109, IV do Código Penal, senão vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Para a situação concreta, considero a contagem do interregno para a extinção de punibilidade tendo como termo inicial a data do recebimento da denúncia, que é marco interruptivo do prazo prescricional, em conformidade com o dispositivo do art. 117, I do Código Penal:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I – pelo recebimento da denúncia ou queixa.

Assim, considerando que as denúncias foram recebidas no dia 26/06/2008 (fls. 24 a 26, Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fls. 25 a 27, Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação penal nº 40-73.2008.6.02.0054), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu após o transcurso de oito anos, contados a partir dessa data.

Isso significa que a decisão penal somente poderia ser proferida até o dia 25/06/2016.

É imperioso, portanto, reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com relação a todos aqueles acusados que não tiveram o curso do prazo prescricional suspenso, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

Trata-se dos acusados Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Lindalva Marques Teles, Edite Joaquim de Moura, Flávio Henrique Amaral Pereira, Gilvan Gomes, Eduardo Antônio Macedo Holanda, Antônio Holanda Costa Júnior, Antônio Holanda Costa, Walberto de Azevedo Souza, José Leandro Pimentel do Nascimento, José Aniano de Melo Filho, Vânia Lúcia dos Santos, Cleonice de Oliveira Melo e Elieuves Leonir de Lima.

Verifico que o oficial de justiça, ao dar cumprimento a mandado de intimação do acusado José Leandro Pimentel do Nascimento, incluiu em sua certidão (fl. 2438 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054) a informação, repassada por vizinhos, de que o réu teria falecido. Contudo, como sua extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

de punibilidade deverá ser decretada, de todo modo, em razão do decurso de lapso prescricional, não vejo a necessidade de determinar a confirmação dessa informação junto aos Cartórios de Registro Civil.

Por outro lado, os acusados Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva e Edson Rosa de Lima tiveram o curso da prescrição suspenso, devido à aplicação da regra do art. 366 do Código de Processo Penal, no dia 30/08/2011 (fl. 153 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054). Contudo, os efeitos do dispositivo mencionado foram retirados, a partir da localização desses réus, em decisão datada de 10/12/2012 (fls. 392 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054).

Por esse motivo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação a esses acusados específicos. No entanto, neste momento ainda não é possível o julgamento, pois ainda não foram juntadas as suas alegações finais de defesa.

Ademais, o foro competente para o julgamento desses acusados não seria este Tribunal Regional Eleitoral. Isso porque, com a extinção de punibilidade dos réus que detinham prerrogativas funcionais, deixou de haver a justificativa para a permanência da competência para julgamento no 2º grau de jurisdição.

Devem, portanto, os autos serem devolvidos ao Juiz Eleitoral da 54ª Zona de Maceió, competente para o julgamento da acusação proferida contra os acusados que ainda restam sendo processados, com a urgência que o caso requer, em razão do tempo exíguo para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com relação a eles.

De resto, os acusados Rosemeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva, Maria Silvânia Oliveira, Sandra Maria da Silva permanecem ainda sob os efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 153 e 418 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054). Por isso, o processo penal ainda será mantido suspenso com relação aos réus citados, bem como o prazo prescricional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a ocorrência da prescrição, como explicado acima. Para isso, cumpre atentar para o fato de que, após os autos retornarem da Defensoria Pública da União, ainda estando ausentes as peças de alegações finais de vários dos réus com defensores constituídos, foi determinada a intimação deles para o oferecimento da derradeira defesa, no dia 14/04/2016 (fls. 2330/2331 do Processo nº 27-74.2008.6.02.0054). Naquele momento, restavam apenas 72 (setenta e dois) dias para a prescrição dos crimes imputados.

Ora, considerando o tempo necessário para as notificações dos vários acusados, algumas das quais realizadas por meio de cumprimento de Cartas de Ordem, além da necessidade de se aguardar o prazo para a entrega da peça de alegações finais, percebe-se facilmente que não haveria (como de fato não houve) tempo hábil para a conclusão das ações criminais, em espaço tão curto.

Nesse sentido, é mister considerar que a grande quantidade de acusados e o número elevado de ações criminais *sub judice*, posteriormente apensadas a um único processo, bem como o fato de tratar-se de um feito criminal que contém uma série de incidentes processuais relevantes, os quais resultaram em um prolongamento demasiado largo no seu trâmite, terminaram por obstar a possibilidade de apreciação final dos fatos criminosos imputados.

Devo afirmar perante essa Corte Plenária que é lamentável, após o decurso de tanto tempo, não ser possível julgar o mérito das alegações que fundamentam a imputação criminosa.

Não obstante, sabe-se que a prescrição penal é matéria de ordem pública, e por isso deve ser reconhecida de ofício, por este Relator. No mais, é cediço que a decretação de extinção de punibilidade, por essa causa, passa a ser um direito subjetivo dos acusados, após o decurso do tempo previsto legalmente para o exercício do poder de punir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Essa é a determinação expressa, contida no Art. 61 do Código de Processo Penal, que prescreve:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

O primeiro Desembargador relator dessas Ações, ao recebê-las neste Regional, após a modificação superveniente da competência para julgamento, a partir da diplomação do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda ao cargo de deputado estadual, chegou a afirmar, no dia 25/04/2011, que causava espanto uma demora tão grande no andamento do processo e o fato de ainda não ter havido a instrução probatória (fls. 138/139, Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fls. 168/169, da Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054; fls. 135/136, da Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 235/236, da Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054).

Tal observação, indubitavelmente, destaca a demora excessiva havida no processo, mesmo antes de tramitarem as Ações Penais neste Regional.

Desse modo, após a demonstração da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, tornando extinta a punibilidade dos réus pelos fatos apresentados, entendo como pertinente a apresentação de informações adicionais sobre os processos, indicando alguns dos fatos que resultaram no atraso de seu julgamento.

Para tanto, peço vênia aos Senhores Desembargadores para me ater a alguns detalhes e minúcias ao explicar as principais interrupções e percalços na tramitação das ações criminais, que deram causa à prescrição dos delitos imputados, já que é imprescindível um relato percuciente, para a compreensão do caso.

Inicialmente, destaca-se o longo intervalo para a emissão do Relatório Final da autoridade policial, o que retardou o oferecimento das Denúncias Criminais. Como demonstrado acima, a notícia-crime, decorrente da lavratura de Termos de Denúncia, foi recebida em 03/10/2006, pela Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Regional Eleitoral (fls. 04/05, anexo I da Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054, volume I do Inquérito Policial nº 84, classe X – IPL nº 443/2006).

Contudo, o Relatório Final da autoridade policial (fls. 374 a 386) apenas foi emitido no dia 20/03/2008. Ora, como sabido, em atenção aos dispositivos do art. 10 do Código de Processo Penal e art. 8º, §1º da Resolução TSE nº 23.396/2013, o prazo para a conclusão de inquéritos policiais nos quais não haja decretação de prisão de réus é de 30 dias.

É de todo compreensível que a finalização do procedimento policial demore um pouco mais que o estabelecido em lei, especialmente quando se tratar de investigação complexa e com vários agentes delitivos.

Porém, verifica-se que a conclusão da investigação que subsidiou as presentes ações penais tardou mais que 15 meses, tendo se prolongado por muito mais tempo que o prazo legalmente estatuído, o que não me parece razoável.

Por essa razão, as Denúncias Criminais somente foram oferecidas no dia 23/05/2008. Com o recebimento delas, em decisão da 54ª Zona Eleitoral datada do dia 26/06/2008, interrompeu-se o prazo de contagem da prescrição. Há, portanto, apenas nessa fase preliminar, o decurso de mais de 2 anos.

A partir daí podem ser percebidos importantes retardos processuais, relativos à Investigação Criminal e às diligências requisitadas à autoridade policial.

Cumprе lembrar que o procedimento teve início na Corregedoria Regional Eleitoral, no dia 03/10/2006, por ocasião de notícia-crime recebida naquela Unidade deste Regional, conforme Termos de Denúncia juntados no Inquérito Policial instituído para investigar os fatos (fls. 04/05, anexo I da Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054, volume I do Inquérito Policial nº 84, classe X – IPL nº 443/2006).

A Corregedoria Regional Eleitoral, em seguida, encaminhou as peças à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, no dia 04/10/2006. Instaurado o Inquérito citado acima, foi emitido o Relatório Final (fls. 374 a 386) apenas no dia 20/03/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

No dia 15/05/2008, o Ministério Público Eleitoral requereu a remessa do feito para a 54ª Zona Eleitoral de Alagoas, em razão da perda de mandato do Sr. Antônio Holanda Costa Júnior, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (fls. 422 a 426), o que foi deferido pelo Corregedor Regional Eleitoral (fl. 428).

Após a remessa, com o feito já tramitando perante a 54ª Zona Eleitoral, a promotora eleitoral com atuação perante o Juízo Eleitoral de 1º grau requisitou (fl. 97), no dia 18/12/2008, que a autoridade policial apresentasse rol de testemunhas.

Frise-se que, nesse momento, as denúncias oferecidas pela Procuradoria Regional Eleitoral já haviam sido ratificadas pela promotora eleitoral, no dia 19/06/2008, e, posteriormente, recebidas pelo Juiz Eleitoral, em 26/06/2008.

A remessa do feito à autoridade policial somente ocorreu no dia 19/02/2009 (fl. 438).

O representante do órgão policial despachou (fls. 439/440), no dia 30/04/2009, no sentido de que caberia ao *parquet* selecionar quais as testemunhas que devem servir à instrução penal, dentre as ouvidas durante a investigação, e ainda, pedindo mais esclarecimentos acerca da requisição do Ministério Público.

Novamente com os autos, a representante do Ministério Público Eleitoral insistiu na requisição de inclusão de rol de testemunhas (fls. 441/442), em peça datada de 19/05/2009, em que se alega que a autoridade policial deve realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público.

A autoridade policial, por sua vez, despachou (fl. 444) determinando a realização das diligências requisitadas pelo *parquet*, em ato realizado no dia 22/05/2009. Contudo, em 19/06/2009, devolveu os autos à Justiça Eleitoral, solicitando a prorrogação do prazo para a conclusão da diligência, por mais 30 dias (fl. 446), sendo que o pedido foi acatado pelo Juiz Eleitoral (fl. 448).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIAS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Em 06/07/2009, os autos foram devolvidos à Polícia Federal (fl. 449), para a realização da diligência, entretanto, no dia 10/08/2009 a autoridade policial solicitou mais uma vez a prorrogação do prazo para sua conclusão, por mais 90 dias (fl. 451), o que foi deferido pelo Juiz Eleitoral (fl. 456), no dia 09/09/2009.

Em 11/09/2009 os autos foram remetidos para a Polícia Federal (fl. 456-v), mas, no dia 14/12/2009, a autoridade policial requereu novamente a prorrogação do prazo para a realização da diligência (fl. 460), por mais 90 dias, o que foi deferido pelo Juiz Eleitoral, no dia 18/01/2010 (fl. 462).

Remetidos os autos para a Polícia Federal no dia 25/01/2010 (fl. 462-v), a autoridade policial requereu nova dilação de prazo para a conclusão da diligência, por mais 90 dias (fl. 465), o que se deu no dia 26/04/2010. O Juiz Eleitoral deferiu o pedido no dia 26/05/2010 (fl. 467).

Em 27/05/2010, os autos foram remetidos para a autoridade policial (fl. 467), sendo que foi solicitado, no dia 26/08/2010, nova prorrogação de prazo, por mais 90 dias (fl. 470). O Juiz Eleitoral deferiu o pedido no dia 02/09/2010 (fl. 472).

Em 15/09/2010, remeteram-se os autos para a autoridade policial (fl. 473), a qual deu cumprimento à diligência requisitada, e devolveu as peças de informação, no dia 03/12/2010 (fl. 479-v). O retorno dos autos foi certificado, no dia 10/12/2010, à fl. 116 do Processo 2774-2008.6.02.0054.

Apenas a partir da conclusão da diligência que havia sido requisitada pelo Ministério Público Eleitoral pode-se iniciar a instrução processual.

Ocorre que, como visto, a Polícia Federal solicitou a prorrogação de prazo para o término dos atos diversas vezes. Somados os períodos requeridos pela Polícia Federal para a dilação do prazo, todos deferidos pelo Juiz Eleitoral, chega-se a um período de mais de 390 dias, apenas para a realização de diligências instrutórias iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Por essa razão, a tramitação do processo ficou suspensa por quase um ano, tendo a promotora eleitoral requerido, no dia 07/01/2010 (fl. 114 do último processo citado), a suspensão dos atos até o retorno do Inquérito Policial.

Assim, devido às reiteradas dilações da autoridade policial, no cumprimento da diligência requisitada, o processo ficou sem movimento algum, do dia 07/01/2010 a 10/12/2010. Somente nesta data, o Juiz Eleitoral despachou, designando o dia 25/02/2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Além das questões relativas à investigação dos fatos, cumpre também dar destaque aos atrasos decorrentes das alterações supervenientes da competência para julgamento dos feitos criminais.

Como demonstrado acima, a notícia-crime, decorrente da lavratura de Termos de Denúncia, foi recebida em 03/10/2006, pela Corregedoria Regional Eleitoral (fls. 04/05, anexo I da Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054, volume I do Inquérito Policial nº 84, classe X – IPL nº 443/2006). As denúncias criminais foram oferecidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 23/05/2008.

Entretanto, a competência para o julgamento dos feitos já não era deste Tribunal Regional Eleitoral, devido à cassação do mandato de deputado estadual concedido ao Sr. Antônio Hollanda Júnior, por ocasião do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3, o que ocasionou a modificação superveniente do Juízo competente para os processos, que passou a ser a 54ª Zona Eleitoral.

Por essa razão, os autos foram remetidos para aquele Juízo Eleitoral, por meio de Despacho do Corregedor Regional Eleitoral (fl. 15 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054, com cópias juntadas nas demais ações criminais).

Depois de recebidos os autos, as denúncias criminais ofertadas pelo *parquet* com atuação neste Tribunal, foram ratificadas pela Promotoria Eleitoral com atribuição na 54ª Zona Eleitoral, o que se deu no dia 19/06/2008 (fl. 22 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fl. 22 da Ação Penal nº 40-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

73.2008.6.02.0054; fl. 22 da Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fl. 22 da Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054; e fl. 23 da Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054). Em seguida, foram as denúncias criminais recebidas integralmente pelo Juízo Eleitoral, no dia 26/06/2008 (fls. 24 a 26, Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fls. 25 a 27, Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 24 a 26, Ação penal nº 40-73.2008.6.02.0054).

Mas, com a diplomação de um dos acusados como deputado estadual, os processos foram remetidos novamente para este Regional, em decisão proferida no dia 22/02/2011 (fls. 156/157, da Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054; fls. 121/122, da Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 126/127, da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fls. 222/223, da Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054; fls. 248/249, da Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054).

Como sabido, o instituto processual da prerrogativa de foro é extremamente controverso, devido ao fato de sua aplicação, por vezes, resultar em julgamentos criminais extremamente morosos, naqueles feitos que possuem acusados beneficiados.

Por óbvio que, em razão disso, aumentam-se as possibilidades de ocorrência de prescrição dos delitos.

Como demonstrado acima, esses prejuízos também foram sentidos, com as presentes Ações Penais, devido aos atrasos decorrentes das modificações supervenientes da competência para seu julgamento.

Sobre o tema, recentemente o Ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, despachou nos autos da Ação Penal nº 937/RJ, suscitando o julgamento plenário acerca de interpretação restritiva do texto constitucional, para limitar as hipóteses de foro por prerrogativa de função àquelas situações em que o crime teria sido praticado no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura o foro privilegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Não se trata, logicamente, de defender a insubmissão à norma, no presente caso, mesmo porque, enquanto não houver modificação no que diz respeito à sistemática de prerrogativas de foro, deve-se entender o instituto como direito subjetivo do réu.

De todo modo, cumpre fazer referência às palavras do Ministro, quando afirma que "o foro por prerrogativa é causa frequente de impunidade, porque dele resulta maior demora na tramitação dos processos e permite a manipulação da jurisdição do Tribunal" (STF Ação Penal nº 937 – Despacho proferido em 10/02/2017, fl. 4).

Voltando aos atrasos na marcha das ações, é interessante lembrar que, quando estavam sendo conduzidas pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, em decisão de 18/07/2008, o Juiz Eleitoral substituto suspendeu a tramitação do processo, em quatro das cinco ações penais em curso, redesignando a data de audiência previamente agendada (fls. 28/29 da Ação Penal 41-58.2008.6.02.0054; fls. 28/29 da Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 28/29, da Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054; fls. 28/29, da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054).

Isso se deu em razão do afastamento da Juíza Eleitoral titular, devido a impedimentos por relações de parentesco com candidato nas Eleições daquele ano, além de a magistrada alegar a necessidade de priorizar os atos de organização das eleições municipais.

Esse ato gerou um retardamento médio de 3 meses, nas Ações Criminais.

Também se faz necessário mencionar as várias ocorrências em que audiências agendadas pelo Juiz Eleitoral de 1º grau não puderam ser realizadas, em razão da ausência de alguma formalidade essencial.

Por exemplo, identifiquei várias audiências canceladas devido ao fato de o acusado não ter sido acompanhado por advogado (Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054, fl. 92; Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054, fl. 53; Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054, fl. 45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Ainda é possível observar audiências de interrogatório nas quais o acusado não compareceu (fl. 68 da Ação Penal nº 41-58.2008.6.0054), assim como audiências em que o representante do Ministério Público Eleitoral não se fez presente (fl. 46 da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054).

Outras vezes, o próprio acusado não compareceu aos atos designados (Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054: fls. 113/114; Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054: fl. 53; 68).

Quanto aos atos de comunicação, chegou-se ao número altíssimo de 36 (trinta e seis) citações ou intimações frustrados (Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054: fls. 39/40; 52/53; 65/66; 78/79; 130; 131; 132; Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054: fls. 39/40; 41/42; 43/44; 45/46; 62; 63/64; 65; 105; Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054: fls. 43/44; Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054: fls. 42/43; 44/45; 194/195; 227; 261/262; 263; 310/311; 352; 436/437; 438/439; 447/448; 511/512; 514/515; 517/518; 520/521; 1435/1436; 2203; 2204; 2385/2386; 2391/2392).

Tantas dificuldades resultaram em um número elevado de Cartas de Ordem e Cartas Precatórias devolvidas sem o devido cumprimento (Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054: fl. 82; Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054: fl. 33; Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054: fl. 289; 319; 345; 364; 426; 452; 135; Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054: fl. 239; 314; 312; 353).

Outro empecilho que dificultou bastante o trâmite do processo foi a aplicação tardia do novo procedimento penal, decorrente da edição da Lei nº 11.719/08, que, após um período de *vacatio legis* de 60 dias, entrou em vigor no dia 22/08/2008. Em decorrência disso, vários atos processuais que haviam sido realizados nos autos tiveram de ser refeitos, como pode ser percebido pela descrição abaixo.

No que diz respeito à Ação Penal nº 32.96.2008.6.02.0054, havia sido designada audiência de instrução para realizar-se no dia 23/09/2008, sendo que o advogado dos acusados requereu a redesignação da data, alegando que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

tinha outras audiências a se realizar no dia indicado (fls. 41 a 52 da Ação Penal nº 32.96.2008.6.02.0054). O Juiz Eleitoral deferiu o pedido, designando o dia 16/10/2008 para a realização da audiência (fl. 53). Novas comunicações aos acusados foram efetuadas (fls. 54 a 68). No dia 16/10/2008, realizou-se o interrogatório dos acusados (fls. 69 a 78). Em seguida, foram juntadas defesas prévias dos réus (fls. 80 a 95).

Com relação aos demais processos, no dia 18/10/2008, a Juíza Eleitoral determinou a expedição de citações dos acusados, designando data para seu interrogatório, sendo que os atos de comunicação foram cumpridos (fls.35 a 45, da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054; fls. 35 a 92, da Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054; fls. 35 a 44, da Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054; fls. 35 a 52, da Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054).

Entretanto, com o intuito de evitar nulidades processuais, a Juíza Eleitoral, agindo com prudência, decidiu adotar o rito processual instituído por meio da Lei nº 11.719/08, determinando nova intimação dos réus, para apresentarem defesa escrita, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fl. 99, da Ação Penal nº 32-96.2008.6.02.0054, no dia 18/12/2008; fl. 54, da Ação Penal nº 29-44.2008.6.02.0054, no dia 09/02/2009; fl. 117, da Ação Penal nº 40-73.2008.6.02.0054, no dia 09/02/2009; fl. 52, da Ação Penal nº 27-74.2008.6.02.0054, no dia 05/02/2009; e fl. 78, da Ação Penal nº 41-58.2008.6.02.0054, no dia 09/02/2009).

Como consequência, isso ocasionou um atraso no andamento dos feitos, vez que vários atos processuais tiveram de ser refeitos.

Enfim, após essas explicações pormenorizadas, resta claro que os vários incidentes processuais terminaram retardando de forma grave os processos penais, o que prejudicou a efetivação da tutela judicial, impossibilitando-me de avaliar o mérito da acusação imputada aos réus, em decorrência da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

Diante de todo o exposto, voto pela decretação da extinção de punibilidade dos acusados Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Lindalva Marques Teles, Edite Joaquim de Moura, Flávio Henrique Amaral Pereira, Gilvan Gomes, Eduardo Antônio Macedo Holanda, Antônio Holanda Costa Júnior, Antônio Holanda Costa, Walberto de Azevedo Souza, José Leandro Pimentel do Nascimento, José Aniano de Melo Filho, Vânia Lúcia dos Santos, Cleonice de Oliveira Melo e Elieuves Leonir de Lima, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, obedecendo-se ao disposto no art. 109, IV do Código Penal.

Além disso, reitero os efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional com relação aos acusados Rosemeire Apolinário da Silva, Jackson Xavier da Silva, Maria Silvânia Oliveira e Sandra Maria da Silva.

Por último, considerando que, após a realização das medidas acima especificadas, não há mais justificativa para o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte Regional, vez que não subsistiu acusado com prerrogativas funcionais sendo processado, entendo que o Juízo de 1º grau é competente para o julgamento dos demais réus.

Por esse motivo, determino a remessa dos autos à 54ª Zona Eleitoral de Alagoas, em Maceió, para a continuidade do feito, com relação aos acusados Adeilton Ferreira dos Santos Silva, José Devid Rodrigues da Silva e Edson Rosa de Lima, recomendando que sejam empreendidos esforços para a ultimação da prestação jurisdicional, considerando que a prescrição da pretensão punitiva, com relação a esses últimos três acusados referidos, operar-se-á no início de outubro do corrente ano.

É como voto.

Desembargador **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÕES PENAIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 27-74.2008.6.02.0054
54.100.005/2008

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/03/2017 (SESSÃO Nº 23/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em decretar a extinção de punibilidade de Adinelson Santos da Silva, Luzinaldo Umbelino da Silva, Lindalva Marques Teles, Edite Joaquim de Moura, Flávio Henrique Amaral Pereira, Gilvan Gomes, Eduardo Antônio Macedo Holanda, Antônio Holanda Costa Júnior, Antônio Holanda Costa, Walberto de Azevedo Souza, José Leandro Pimentel do Nascimento, José Aniano de Melo Filho, Vânia Lúcia dos Santos, Cleonice de Oliveira Melo e Elieuves Leonir de Lima, determinar o envio dos autos à 54ª Zona Eleitoral de Alagoas e outras providências, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.143, de 23/3/2017). Impedido o Desembargador Eleitoral Substituto José Fragoso Cavalcanti.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o Desembargador Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÕES PENAIIS - CLASSE 4 - Nº 27-74.2008.6.02.0054, Nº 32-96.2008.6.02.0054, Nº 41-58.2008.6.02.0054, Nº 29-44.2008.6.02.0054, Nº 40-73.2008.6.02.0054.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12143 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s). 2/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS